



## Parecer nº 107/2025 - ASJUR/PMCE

Assessor Jurídico: João Guilherme Janja Ximenes – OAB nº 5.431

Interessada: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUCÁS

Protocolo: NUP 10061.049068/2024-10

Nesta Assessoria para fins de análise e parecer, por meio do NUP 10061.049068/2024-10, o processo versando sobre a contratação de empresa para prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário para as Unidades Operacionais de JUCAS/CE, por meio de um processo de inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório. Analisemos.

Conforme o art. 37, inciso XXI da CF/88, a regra é a **obrigatoriedade de licitar**, que visa assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no *caput* do seu artigo quinto.

Outro ponto importante que merece ser citado é o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

Observe-se nos autos a Lei nº12/1971, onde é declarado que a Sociedade Autônomo de Água e Esgoto de JUCAS é a única que presta o referido serviço que ora pretende-se contratar.

Entende-se, assim, restar à CECOM, providências no sentido de verificar a disponibilidade de recursos para efetuar a pretendida contratação, o que deverá ser feito através de documento originário da Diretoria de Finanças/PMCE, fazendo-se o devido registro da dotação orçamentária com todos os dados referentes.

ISTO POSTO, opinamos pela viabilidade de pretendida inexigibilidade de licitação.

É o parecer. S.M.J.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

A CECOM/PMCE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES.

João Guilherme Janja Ximenes  
ASSESSOR JURÍDICO DA PMCE  
OAB Nº. 5.431

KLÊNIO SAVYO NASCIMENTO DE SOUSA  
CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE